Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3212/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95597/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1817992
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS Nº 8861
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – LEI AUTORIZATIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TC/MS 52 – NÃO APLICABILIDADE – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PROVIMENTO NEGADO.

A Súmula TC/MS n. 52 é aplicada somente aos casos em que a lei não especifique adequadamente as hipóteses de excepcionalidade do interesse público, e não aos casos cuja lei autorizativa da contratação temporária é ausente.

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para modificar os termos da r. decisão, ante a ausência de lei autorizativa válida para a contratação por prazo determinado. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o teor do AC02-102/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, inconformado com o teor do AC02-102/2017, prolatado nos seguintes termos:

> "1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, em razão da falta de amparo legal, porquanto o artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII, da Lei Municipal nº 551/2004 foram julgados inconstitucionais, tornando sem efeito a contratação realizada, relativamente ao servidor abaixo relacionado: Sônia Regina Garcia Santos, CPF nº 015.335.220-57, Contrato nº 109/2011, Período: 2/8/2011 a 21/12/2011, Professor Regente de Ciências;
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária amparada por lei municipal julgada inconstitucional;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos do despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 13, por estarem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para alterar a r. decisão, e opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (f. 16/20).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 02/102/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas (f. 21/24).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Senhor Sérgio Luiz Marcon, contra o Acórdão AC02-102/2017, que decidiu pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora Sônia Regina Garcia Santos e aplicou-lhe multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente argumenta que a decisão impugnada fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VII da Lei Municipal n. 551/2004.

Alega que efetivou a contratação conforme orientação da Súmula n. 52, deste Tribunal de Contas, que define que nos casos de contratação nas áreas de saúde, educação e segurança está presente o interesse público.

Afirma que em interpretação consolidada do TCE, reconhece-se a legitimidade de contratação temporária quando destinada a atender setores da educação, independentemente de expressa previsão legal, assim a aplicação de multa ao recorrente, em razão de contrato firmado com professor, para atender o interesse da coletividade, deve ser revista.

Invoca o princípio da razoabilidade, aduzindo que a contratação era medida necessária para atingir a finalidade pública, ou seja, dar acesso à educação básica, estando plenamente justificada, sendo que em seu entendimento, a invalidação da Lei Municipal n. 551/2004 estava suprida pela orientação da Súmula TCE 52.

Por fim, requer o provimento do recurso para anular a multa contida no item 2 do Acórdão n. 02/102/2017.

A Constituição Federal estabelece, *in verbis*:

> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em tela a lei autorizativa utilizada como fundamentação do ato de contratação foi a Lei Municipal n. 551/2004, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, de acordo com a decisão proferida nos autos do processo de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2005.010275-6/0000-00 na data de 01/02/2006.

A Súmula TC/MS n. 52, citada pelo recorrente, não se aplica ao presente caso, pois, como bem salientado no parecer do Ministério Público de Contas, ela não se refere à ausência de lei, mas somente de casos em que a lei não especifique adequadamente as hipóteses de excepcionalidade do interesse público, aplicando-se a referida Súmula no caso de situações limítrofes, condição diversa da hipótese dos autos.

Desta forma, entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para modificar os termos da r. decisão, ante a ausência de lei autorizativa válida para a contratação por prazo determinado, observando-se que o contrato foi realizado no ano de 2011, portanto, cinco anos após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VII da Lei Municipal n. 551/2004.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da ICEAP e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o teor do AC02-102/2017;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT